

PARECER N° 194/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.114783/2011-85
INTERESSADO: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.114783/2011-85	645940154	01957/2011	Carlos Dirceu Rios Rodrigues Junior	19/04/2011	16/05/2011	--	10/07/2014	10/07/2014	25/11/2014	19/02/2015	R\$ 4.000,00	03/03/2015	29/04/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 91.5 (d) do RBHA 91;

Infração: Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA MARQUISE S.A., doravante INTERESSADA. O quadro acima retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que o piloto Carlos Dirceu Rios Rodrigues Junior operou a aeronave de marca PR-FPP sem seu CCF - Certificado de Capacidade Física a bordo. A referida infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565/86 (CBA), sendo em 10/07/2017 convalidado através do Despacho nº 244/2014/ACPI/SPO/RJ, para o art. 302, inciso II, alínea "n", com subsunção ao disposto no item 91.5 (d) do RBHA 91.
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- O Relatório de Fiscalização - RF descreve a circunstância da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
- Defesa do Interessado** - Após notificação regular acerca da convalidação da capitulação legal constante do Auto de Infração, a autuada apresentou defesa prévia, preliminarmente alegando que o Auto de Infração nº 01957/2011 fora recebido sem sua assinatura, afirmando portanto estar ausente requisito necessário à validação do referido ato administrativo, conforme art. 6º, inciso VII da IN ANAC nº 08/2008.
- No mérito, alegou que os fatos narrados no Auto de Infração não condizem com o evento ocorrido no dia 19/04/2011. Afirma que na data descrita, o comandante da aeronave prefixo PR-FPP, sr. Carlos Dirceu Rios Rodrigues Junior, estava taxiando no aeródromo Pinto Martins, quando sofreu a fiscalização por parte do agente Anderson André Oliveira Duarte, pelo qual em nenhum momento solicitou a apresentação do CCF. Afirma ainda que o CCF estava devidamente guardado em porta documento específico, no sentido de evitar danos ou desgaste ao documento. Também afirmou que o referido piloto possui mais de 16 anos de aviação civil, com conduta ilibada e sem qualquer registro que possa desabonar sua trajetória como aeronauta.
- Pelo exposto, solicitou que seja julgado procedente a presente defesa, desconsiderando e anulando o Auto de Infração ora guereado, pelas razões acima articuladas.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em relação a infração constante do Auto de Infração nº 01957/2011, por violar o disposto no art. 302, inciso II, alínea "n" c/c item 91.5 (d) do RBHA 91, ao permitir operação de aeronave sem o Certificado de Capacidade Física - CCF a bordo. Foi considerada a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.
- Para afastamento dos argumentos suscitados pela Autuada, a decisão inicialmente afirmou que não prospera a alegação de que o auto deveria ser anulado devido à ausência da assinatura do autuado ou preposto no respectivo campo do Auto de Infração, uma vez que a eficácia de um Auto de Infração não está condicionada a assinatura do interessado, conforme previsto no parágrafo primeiro, do artigo 6º, da Instrução Normativa nº 08/2008. A decisão verificou que um Auto de Infração deve, em verdade, obedecer aos requisitos presentes no artigo 8º, da Resolução ANAC nº 25/2008 e o Auto de Infração nº 01957/2011 está devidamente em consonância com o referido dispositivo.
- A decisão constatou ainda que a afirmativa por parte da Interessada, de que o fato narrado no Auto de Infração nº 01957/2011 não condiz com o evento ocorrido, não prospera, uma vez que não prova que o Comandante portava sua CCF. Destacou que o INSPAC, no exercício de suas atribuições, tem fé pública e caberia à Autuada desconstituir a presunção de veracidade e de legitimidade de que gozam os atos administrativos, em especial, aqueles exercidos com amparo no poder de polícia como no presente caso.
- Do Recurso** - Em grau recursal, a autuada reiterou as mesmas alegações já apresentadas em defesa prévia.
- Assim, a Autuada requereu que seja julgado procedente a presente defesa, desconsiderando e anulando o Auto de Infração.

É o relato.

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos

constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

14. **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por Ausência de Assinatura do**

Autuado - O interessado alegou em preliminar a existência de vício no Auto de Infração nº 01957/2011, em razão de não constar a sua assinatura na via do documento. Cumpre informar que a alegação não deve prosperar. A Resolução ANAC nº 25/2008 descreve os requisitos essenciais de validade do Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 8º. O AI deve conter os seguintes requisitos:

- I - identificação do autuado;
 - II - descrição objetiva da infração;
 - III - disposição legal ou normativa infringida;
 - IV - indicação do prazo de vinte dias para apresentação de defesa;
 - V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
 - VI - local, data e hora
- (Grifou-se)

15. No que concerne a citada assinatura do autuado, o próprio parágrafo primeiro do artigo 6º da IN ANAC nº 08/2008 deixa claro que o auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas. Em verdade, a assinatura do autuado apenas cumpre a exigência de ciência do interessado acerca da autuação da fiscalização antes da decisão, o que pode ser suprida de outras formas. O artigo 7º da Resolução ANAC nº 25/2008 reforça esse entendimento, mostrando outras possibilidades de dar ciência ao autuado:

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil, deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

16. No presente processo, consta o comprovante da ciência do processo pela Autuada a partir da sua manifestação protocolada em 14/08/2014 (fl. 12), após Despacho de Convalidação do Auto de Infração. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o **comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**

(Grifou-se)

17. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer, quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

18. Assim, uma vez que não há carência da ciência do interessado, conseqüentemente não há em que se falar em nulidade do Auto de Infração.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

19. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, que o Sr. CARLOS DIRCEU RIOS RODRIGUES JUNIOR, operou a aeronave de marca PR-FPP sem seu CCF - Certificado de Capacidade Física a bordo, em afronta ao disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

20. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

21. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Apesar de afirmar que a fiscalização não solicitou a apresentação de CCF e que este estava guardado em porta documento específico, não consta nos autos qualquer elemento que venha a comprovar suas alegações. A autuação e aferição por parte do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza - presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

22. Vejamos. Se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos e atos da Administração reputam-se válidos. A afirmação do vasto tempo de serviço dedicado a aviação civil pelo piloto, também não descaracteriza a conduta infracional e a presunção de legitimidade nos termos que foram aferidos pelo INSPAC.

23. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

25. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. INR, letra I, da Tabela de

Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. JURÍDICA, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000 (sete mil e reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.

26. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, demonstro concordância com a aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

27. **AGRAVANTES** - Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

28. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuante, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

29. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a CONSTRUTORA MARQUISE S A, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.114783/2011-85	645940154	01957/2011	Carlos Dirceu Rios Rodrigues Junior	19/04/2011	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c item 91.5 (d), do RBHA 91;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

31. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

32. **Submete-se ao crivo do decisor.**


MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/01/2018, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1471256** e o código CRC **18C6448C**.


SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Nº ANAC: 30002014327

CNPJ/CPF: 07950702000185

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: CE

End. Sede: AV PONTES VIEIRA 1.838

Bairro:

Município: FORTALEZA

CEP: 60130000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	645889150	6080011480201184	15/12/2017	19/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.647,20
2081	645932153	60800114806201151	20/03/2015	19/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645940154	60800114783201185	20/03/2015	19/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 30-01-2018 (em reais):											4.647,20

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência PU1 - Punido 1ª Instância RE2 - Recurso de 2ª Instância ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância CAN - Cancelado PU2 - Punido 2ª instância IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo RE3 - Recurso de 3ª instância ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância AD3 - Recurso admitido em 3ª instância DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância RVT - Revisto RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PU3 - Punido 3ª instância IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC CD - CADIN EF - EXECUÇÃO FISCAL PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial PC - PARCELADO PG - Quitado DA - Dívida Ativa PU - Punido RE - Recurso RS - Recurso Superior CA - Cancelado PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda
--	--

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 227/2018

PROCESSO Nº 60800.114783/2011-85
INTERESSADO: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Brasília, 30 de janeiro de 2018.

PROCESSO: 60800.114783/2011-85

INTERESSADO: CONSTRUTORA MARQUISE S A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1471256). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a CONSTRUTORA MARQUISE S A, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.114783/2011-85	645940154	01957/2011	Carlos Dirceu Rios Rodrigues Junior	19/04/2011	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c item 91.5 (d), do RBHA 91;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/01/2018, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1477769** e o código CRC **EB5A2A20**.